Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 612/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15544/2014/001
PROTOCOLO	**:** 1660610
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
RECORRENTE	**:** DALTON DE SOUZA LIMA
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA OBRIGATÓRIA – INTEMPESTIVIDADE – JUSTIFICATIVA – DOCUMENTOS JUNTADOS – IMPROPRIEDADES SANADAS – RESSALVA E MULTA – EXCLUSÃO – PROVIMENTO.

As razões recursais apresentam argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, demonstrando que as impropriedades foram sanadas, tendo por consequência a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo, considerando que a documentação necessária foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, cuja prova documental já constava nos autos, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer do presente Recurso Ordinário, interposto por Dalton de Souza Lima, em face da decisão singular DSG-G.RC-6384/2015, passando a constar no item "I - declarar a **regularidade** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 20/2014, e da **formalização** do termo do Contrato Administrativo n. 50/2014, celebrado entre o Município de Corguinho e a empresa Enzo Veículos Ltda., pelo atendimento das disposições legais, e por consequência **suprimir** os itens "**II, III e IV**", constantes da mesma decisão singular.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do recurso ordinário interposto tempestivamente nos termos dos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, pelo Sr. Dalton de Souza Lima, prefeito municipal, contra a decisão singular DSG-G.RC-6384/2015 – TC/MS n. 15544/2014, que decidiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo n. 50/2014, ressalvada a remessa intempestiva da documentação relativa à formalização do termo de contrato celebrado, e pela aplicação da multa de 9 (nove) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos.

O expediente recursal, fls. 3/18, foi recebido pelo presidente desta Casa, fls. 20, como tempestivo e cabível, vez que todos os ditames regimentais tiveram suas observâncias respeitadas.

Encaminhados os autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo, para exame da peça recursal, esta concluiu, por intermédio da análise conclusiva ANA-4ICE-22557/2016, fls. 23/26, que a irregularidade que levou à decisão recorrida foi sanada, com prova documental nos autos, ou seja, a publicação do extrato do contrato se deu em 22/08/2014, e a recepção nesta Casa ocorreu em 09/09/2014, dentro do prazo de 15 dias úteis, estabelecido no Capítulo III, Seção I, Item 1.2.2, letra “a” do prazo, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, dessa forma o recurso interposto deve prosperar, e o acórdão combatido merece reforma.

O Ministério Público de Contas, via Parecer PAR-MPC–GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO–21959/2016, fls. 27/30, acolheu integralmente o entendimento do corpo técnico, opinando pelo conhecimento e provimento do presente recurso, de modo a reformar a decisão singular DSG-G.RC-6384/2015 – TC/MS n. 15544/2014, alterando o item I, excluindo a ressalva, e tornando sem efeito a multa e o prazo impostos nos itens II e III, bem como a recomendação instada no item IV.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, conheço do recurso ordinário, visto que estão presentes os requisitos e os pressupostos processuais pertinentes à legitimidade, ao interesse e à tempestividade.

No mérito, o recurso merece provimento.

Analisando os documentos que compõem a peça recursal, e por tudo que consta dos autos, vejo que assiste razão ao corpo técnico e à douta Procuradoria de

Contas, quanto ao saneamento da irregularidade que motivou a deliberação recorrida, uma vez que os argumentos apresentados pelo recorrente procedem e estão comprovados na peça recursal.

Assim, merece reforma a decisão combatida, para excluir do item I, a ressalva pela intempestividade da remessa do contrato, bem como isentando o recorrente da multa, e por consequência deve-se suprimir os itens II, III e IV, constantes da decisão singular DSG-G.RC-6384/2015 – TC/MS n. 15544/2014.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do presente recurso, para reformar a decisão singular DSG-G.RC-6384/2015, passando a constar no item "I - declarar a **regularidade** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 20/2014, e da **formalização** do termo do Contrato Administrativo n. 50/2014, celebrado entre o município de Corguinho e a empresa Enzo Veículos Ltda., pelo atendimento das disposições da Lei n. 10.520/2002 e, subsidiariamente, dos arts. 54 a 64, da Lei n. 8.666/93", e por consequência **suprimir** os itens "**II, III e IV**", constantes da mesma decisão singular;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. AM
SETAC. KGG/APC